

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09763e25**Exercício Financeiro de **2024**Prefeitura Municipal de **IBITIARA****Gestor: Wilson dos Santos Souza****Relator Cons. Paulo Rangel****VOTO**

QUADRO RESUMO			
Município:	IBITIARA		
Entidade:	Prefeitura Municipal de IBITIARA		
Contador:	Bruna Neves de Oliveira	CRC/BA	032536/-9
Data de Ingresso do Processo:	28/03/2025	Processo e-TCM	09763e25
Exercício:	2024		

RESPONSÁVEL		
Responsável	Início	Fim
WILSON DOS SANTOS SOUZA	01/01/2021	31/12/2024

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2020	09923e21	Rejeitada	José Roberto dos Santos Oliveira
2021	11969e22	Aprovada com Ressalva	Wilson dos Santos Souza
2022	07754e23	Aprovada com Ressalva	Wilson dos Santos Souza
2023	07660e24	Aprovada com Ressalva	Wilson dos Santos Souza

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, concernentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Wilson Dos Santos Souza**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o n.º 09763e25, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar n.º 06/91.**

De acordo com o Edital n.º 01/2024 do Poder Legislativo, publicado em 27/03/2025, as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo** o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.378/18.

A Entidade assume a responsabilidade pelos dados e informações que declarou. Portanto, falhas, inconsistências, divergências ou omissões nos dados fornecidos são de sua responsabilidade.

Ademais, é importante enfatizar que, em relação aos dados oriundos de composições técnicas realizadas especificamente para este Relatório, tais informações serão expressamente identificadas, caso a caso, de modo a distinguir claramente a origem e a natureza, garantindo, assim, a transparência e a precisão do processo de análise e avaliação conduzidos.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Prestação de Contas Anual- RPCA elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital n.º 1031, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 09/10/2025.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de documentação que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual n.º 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer n.º 279/2026, da lavra da sua Procuradora, Drª. Camila Vasquez, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do Sistema e-TCM, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:





DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI /DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL ^(D) do quadriênio 2022 - 2025 ^(M)	245 ^(M)	29/09/2021 ^(M)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ^(D)	287 ^(M)	22/06/2023 ^(M)
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ^(D)	306 ^(M)	21/12/2023 ^(M)
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso ^(D)	001 ^(M)	02/01/2024 ^(M)
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) ^(D)	079 ^(M)	21/12/2023 ^(M)

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 306, de 20/12/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2024 no montante de **R\$ 90.970.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 66.966.590,00 e de R\$ 24.003.410,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 70,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- 100,00% do superávit financeiro apurado no exercício anterior;
- 100,00% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme dados declarados pela gestão, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 34.551.795,00, **sendo contabilizado o mesmo valor** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 34.377.775,00, sendo R\$ 27.647.375,00 por anulação de dotações, R\$ 138.000,00 por superávit financeiro e R\$ 6.592.400,00 por excesso de arrecadação, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de **R\$ 174.020,00**, sendo na totalidade por superávit financeiro, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

Entretanto, os créditos adicionais especiais abertos **não atendem aos requisitos** da LOA por não constar nos autos a Lei autorizativa para abertura dos mesmos.

A Lei que se apresenta se refere ao exercício de 2023.

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

“O crédito especial por excesso de arrecadação, originalmente autorizado em 2023, não foi utilizado no exercício financeiro em que foi aberto. No entanto, de acordo com a legislação orçamentária, é possível reabrir esse crédito no exercício de 2024, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Vejamos o que diz o Art. 45 da Lei 4.320/64 e o § 2º do Art. 167 da Constituição Federal: Art. 45 da Lei 4.320/64:

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”.

§ 2º do art. 167 da Constituição Federal:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A Lei 297 foi sancionada em 02.10.2023, portanto o ato de autorização ocorreu três meses antes do encerramento do exercício. A reabertura é permitida sob condições específicas de temporalidade.

O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 é suficiente para cobrir o valor do crédito especial que se pretende reabrir. Isso garante a sustentabilidade financeira da reabertura do crédito e a manutenção do equilíbrio orçamentário.

A Fonte de recurso é ajustada contabilmente para refletir a situação patrimonial do novo exercício, utilizando o superávit financeiro do ano anterior apurado no balanço patrimonial do exercício que se finda, que é a materialização contábil dos recursos que sobraram e não foram comprometidos com despesas no exercício anterior.

A ementa da lei original define a fonte daquela abertura específica, mas a reabertura no ano seguinte é um novo ato administrativo que requer a indicação de recursos disponíveis naquele novo exercício. A legislação permite essa flexibilidade, desde que a nova fonte seja legítima.



O crédito especial por excesso de arrecadação, originalmente autorizado em 2023, não foi utilizado no exercício financeiro em que foi aberto. No entanto, de acordo com a legislação orçamentária, é possível reabrir esse crédito no exercício de 2024, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial daquele exercício.

Considerando que o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 foi suficiente para cobrir o valor do crédito especial em comento. Evidencia a garantia da sustentabilidade financeira da reabertura do crédito e a manutenção do equilíbrio orçamentário.

A reabertura do crédito especial visa garantir a continuidade de projetos e atividades importantes que não puderam ser concluídos no exercício anterior, em decorrência de gestão orçamentária. A utilização desses recursos será feita de forma transparente e eficiente, respeitando os princípios orçamentários e a legislação aplicável.

Diante de tudo exposto, justifica-se a reabertura do crédito especial por excesso de arrecadação, originalmente autorizado em 2023, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. De forma que, esse ato contribue (sic) para a eficiente execução do orçamento, assim como, com a consecução dos objetivos estabelecidos na programação orçamentária planejada.”

De fato, é **possível efetuar abertura de crédito especial baseado em legislação do exercício anterior**, tendo como lastro a **Lei n.º 4.320/64** e a **Constituição Federal**, desde que tenha ocorrido nos últimos quatro meses do exercício financeiro, tendo por finalidade a garantia da continuidade da execução de despesas consideradas essenciais para a Administração.

Assim, verificando a inexistência de irregularidade na realização da abertura de crédito especial, **consideram-se acolhidos os argumentos apresentados pela defesa.**

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

POR ANULAÇÃO

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de **R\$ 27.647.375,00**, que **estão dentro do limite** estabelecido pela LOA.

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de **R\$ 6.592.400,00**, assim detalhados.

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE ^(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ^(D)	SALDO
542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R\$ 1.723.000,00	R\$ 1.764.386,47	R\$ 41.386,47
550 - Transferência do Salário-Educação	R\$ 507.000,00	R\$ 589.760,20	R\$ 82.760,20
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 4.311.200,00	R\$ 4.607.991,88	R\$ 296.791,88
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 51.200,00	R\$ 108.977,19	R\$ 57.777,19
Total	R\$ 6.592.400,00		

Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no montante de **R\$ 312.020,00**.

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE ^(D)			
FONTE	SUPERÁVIT ABERTO POR FONTE ^(M)	SUPERÁVIT FINANCEIRO (BP Anterior) ^(D)	SALDO
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 138.000,00	R\$ 617.218,88	R\$ 479.218,88
715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	R\$ 124.000,00	R\$ 126.030,96	R\$ 2.030,96
716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 6º - Demais Setores da Cultura	R\$ 50.020,00	R\$ 51.053,44	R\$ 1.033,44
Total	R\$ 312.020,00	R\$ 0,00	

Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **não estão** dentro do limite estabelecido pela LOA. A Lei n.º 297 apresentada no e-TCM (Pasta Entrega da UJ, doc. n.º 64), refere-se ao exercício de 2023.

Na sua resposta, o Gestor evidencia que:

“Considerando o que foi justificado no item que trata do crédito especial, o crédito aberto por esta fonte de recurso é legítimo e está dentro do limite estabelecido no quadro do superávit financeiro do exercício anterior.”

A despeito da Área Técnica informar os créditos abertos não estão dentro dos limites legais, o quadro de resumo da abertura de créditos não evidencia a transgressão, conforme demonstrado acima. Além disso, a abertura de crédito adicional baseado em legislação do exercício anterior, é permitida de acordo com previsões na Lei 4.320/64 e na Constituição Federal, desde que tenha ocorrido nos últimos quatro meses do exercício financeiro.



Sobre o item, tendo em vista os argumentos, bem como a documentação adunada ao feito, entende esta Relatoria pelo saneamento do achado.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Conforme dados declarados pela gestão, não houve alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, para o exercício de 2024.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$ 90.970.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$ 78.283.930,97, correspondendo a 86,05% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 90.970.000,00, atualizada para R\$ 97.874.420,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 73.817.511,25, equivalente a 75,42% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit** de **R\$ 4.466.419,72**.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 78.283.930,97	Despesa Orçamentária	R\$ 73.817.511,25
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 12.878.840,98	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 12.878.840,98
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.293.905,51	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 12.622.891,61
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 527.287,90	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 5.616.503,98
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.766.617,61	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.006.387,63
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 5.886.043,27	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.023.476,89
TOTAL	R\$ 104.342.720,73	TOTAL	R\$ 104.342.720,73

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2024.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 78.283.930,97	R\$ 78.283.930,97	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 6.766.617,61	R\$ 6.766.617,61	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 73.817.511,25	R\$ 73.817.511,25	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 12.622.891,61	R\$ 12.622.891,61	R\$ 0,00



BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2024	2023	VAR	PASSIVO	2024	2023	VAR
Ativo Circulante	R\$ 6.842.549,23	R\$ 7.639.025,60	-10,43%	Passivo Circulante	R\$ 1.853.432,02	R\$ 7.001.926,48	-73,53%
Ativo Não Circulante	R\$ 19.440.201,32	R\$ 16.828.571,24	15,52%	Passivo Não Circulante	R\$ 16.727.643,39	R\$ 16.035.095,59	4,32%
				Patrimônio Líquido	R\$ 7.701.675,14	R\$ 1.430.574,77	438,36%
TOTAL	R\$ 26.282.750,55	R\$ 24.467.596,84	7,42%	TOTAL	R\$ 26.282.750,55	R\$ 24.467.596,84	7,42%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 5.023.476,89	Passivo Financeiro	R\$ 534.505,67	R\$ 4.488.971,22
Ativo Permanente	R\$ 21.259.273,66	Passivo Permanente	R\$ 18.046.569,74	R\$ 3.212.703,92
TOTAL	R\$ 26.282.750,55	TOTAL	R\$ 18.581.075,41	R\$ 7.701.675,14

Consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superávit Financeiro no montante de R\$ 4.488.971,22 que corresponde ao Superávit Financeiro encontrado na operação: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, **observando** o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e no MCASP.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2024 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2024

A conta disposta no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2024, informada no SIGA, abaixo relacionada, encontra-se **divergente** do valor registrado no Balanço Patrimonial/2024, constatando-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados ao SIGA, caracterizando o **descumprimento** dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Grupos	DCCR – Dez	Saldo BP ^(M)	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 6.897.195,62	R\$ 6.842.549,23	R\$ 54.646,39

Opondo-se ao apontamento, o Gestor apresenta justificativa, na qual pleiteia e esclarece que:

“Solicitamos a revisão deste item, ao tempo que afirmamos a veracidade dos valores registrado no Balanço Patrimonial/2024, conforme relação bancárias e extratos que compõem o grupo Caixa e Equivalente de Caixa e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo. Entretanto o referido demonstrativo DCR-DEZ/2024, gerado pelo sistema SIGA, não foi alimentado corretamente pelo setor responsável, ocasionando tal diferença entre os grupos de contas do ativo, porém os totais do ativo não foram alterados e assim não comprometeram o resultado do exercício em exame.”





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informamos ainda que já tomamos as devidas providências para que tal equívoco não mais ocorra, por este motivo solicitamos a revisão deste item.”

Em que pese a divergência apresentada nas contas do Ativo Circulante lançados nos Demonstrativos do Razão (SIGA) e os valores lançados no Balanço Patrimonial, em que o gestor municipal reconheceu que houve falhas de lançamentos por parte da equipe responsável pela alimentação dos dados junto ao sistema, alegando providências no sentido de aprimorar os procedimentos para evitar novas ocorrências.

Desse modo, cumpre chamar a atenção do Gestor para a necessidade de se manter uma rotina administrativa em um patamar satisfatório, evitando-se, assim, ocorrências futuras de novas divergências de lançamentos junto ao sistema SIGA.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, indicando saldo de R\$ 5.023.476,89, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2024.

O Termo de Conferência de Caixa foi subscrito pelos seguintes servidores: Maria Cristiane Santos Menezes Pereira; Uilson Danilo de Souza Silva, Edimiusa de Almeida Silva, Wilson dos Santos Souza e Otailan Lopes Silva.

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em **cumprimento** ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Créditos a Receber/Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$ 1.663.257,92.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destaca-se a conta que trata de valores a recuperar do **ex-Prefeito, Sr. José Roberto dos Santos Oliveira**, no montante de **R\$ 87.645,66**, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização

Exercendo o contraditório, o Gestor diz que:

“O valor ora apontado no subgrupo Demais Créditos a Receber de R\$ 1.663.257,92 corresponde a: R\$ 1.723,90 corresponde a média da dívida ativa tributária, e R\$ 1.661.534,02 corresponde ao reconhecimento por competência dos créditos a receber até 10/01/2024, em cumprimento ao que determina o MCASP conforme demonstração abaixo:



Conta	Descrição	valor
1.1.2.3.3.01.02.00.00.00.00	Receita a receber FPM	1.048.346,66
1.1.2.3.3.01.04.00.00.00.00	Receita a receber IPI	1.612,51
1.1.2.3.3.01.05.00.00.00.00	Receita a receber CIDE	4.819,30
1.1.2.3.3.07.01.00.00.00.00	Receita a receber FUNDEB	413.599,37
1.1.2.3.4.01.01.00.00.00.00	Receita a receber ICMS	184.974,00
1.1.2.3.4.01.02.00.00.00.00	Receita a receber IPVA	8.182,18
1.1.2.5.0.00.00.00.00.00.00	Média da dívida ativa tributária	1.723,90
	TOTAL GERAL	1.663.257,92

“O RPCA questiona a origem dos registros dos créditos a receber registrados. O valor de R\$ 87.645,66 corresponde a conta de responsabilidade do ex gestor, estamos tomado as devidas providências junto ao setor tributário e jurídico do município de Ibitiara.”

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu o apontamento, informando que estão sendo tomadas providências no sentido de proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e, conseqüentemente, prejuízos para a administração pública, devendo ainda inscrevê-los, conforme for o caso na Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

Fica o Gestor advertido para adoção das medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade.

Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$ 4.616,10, que representa 1,17% do saldo do exercício anterior de R\$ 396.080,42 (conforme DCCR de dez/2023).

Dívida Ativa ^(M)	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária ^(D)	R\$ 112.054,88	R\$ 328.719,90	R\$ 25.765,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 466.540,77	R\$ 0,00
Não Tributária ^(D)	R\$ 284.025,54	R\$ 0,00	R\$ 13.498,82	R\$ 4.616,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 292.908,26	R\$ 0,00
Total	R\$ 396.080,42	R\$ 328.719,90	R\$ 39.264,81	R\$ 4.616,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 759.449,03	R\$ 0,00

Tendo em vista que estes apontamentos foram incluídos na matriz de seletividade, visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023, a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo, relata-se que, no momento oportuno, poderá ser aprofundada a análise deste ponto.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Bens Patrimoniais (M)	Saldo Anterior	Incorporação (Resultante da Execução Orçamentária)	Baixa (Resultante da Execução Orçamentária - Exceto Alienações)	Incorporação (Independente da Execução Orçamentária)	Baixa (Independente da Execução Orçamentária - Exceto Depreciações)	Depreciação	Alienação	Saldo do Exercício
Bens Móveis (D)	R\$ 9.919.474,26	R\$ 1.170.361,08	R\$ 0,00	R\$ 329.900,00	R\$ 105.152,61	R\$ 893.741,23	R\$ 0,00	R\$ 10.420.841,50
Bens Imóveis (D)	R\$ 5.771.918,77	R\$ 1.625.809,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 127.396,88	R\$ 0,00	R\$ 7.270.331,37
Total de Bens	R\$ 15.691.393,03	R\$ 2.796.170,56	R\$ 0,00	R\$ 329.900,00	R\$ 105.152,61	R\$ 1.021.138,11	R\$ 0,00	R\$ 17.691.172,87

Quanto aos bens móveis e imóveis, a entidade procedeu ao registro da depreciação, informando nas Notas Explicativas (Pasta Entrega da UJ, Doc. n.º 159), que utilizou os “Método Comparativo Direto de Dados do Mercado” e o “Método de Custo”, conforme determinação das normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, para apurar os valores de perdas e ajustes necessários no imobilizado.

Consta também nos autos (Pasta Entrega da UJ, Doc. n.º 156), o Processo n.º 004/2024 referente a Comissão do Inventário e da Reavaliação dos Bens Móveis e Imóveis.

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$ 534.505,67, conforme tabela abaixo:

Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo do Exercício	Evolução
R\$ 6.188.729,28	R\$ 88.151.473,15	R\$ 93.805.696,76	R\$ 534.505,67	-91,36%

O saldo da Dívida Flutuante corresponde ao Passivo Financeiro de R\$ 534.505,67 registrado no Balanço Patrimonial.

As movimentações dos restos a pagar, conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estão discriminadas no quadro a seguir:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados (D)	R\$ 120.855,48	R\$ 5.730.501,38		R\$ 5.616.503,98	R\$ 234.619,94	R\$ 232,94	R\$ 527.287,90	R\$ 527.520,84
Não Processados (D)	R\$ 10.070,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.070,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 130.925,48	R\$ 5.730.501,38	R\$ 0,00	R\$ 5.616.503,98	R\$ 244.689,94	R\$ 232,94	R\$ 527.287,90	R\$ 527.520,84

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Verificou-se que houve cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 244.689,94, sendo encaminhados os processos administrativos (Pasta Entrega da UJ, Docs. n.ºs 107/110 e 143/145), **de acordo** com a Instrução Normativa TCM/BA n.º 02/2024.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 16.858.144,39, havendo no exercício de 2024 inscrição de R\$ 2.335.309,67 e baixa de R\$ 1.146.884,32, restando saldo de R\$ 18.046.569,74, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2024, **não há registro de Precatórios.**

Apuração do Cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Da análise das Demonstrações Contábeis, em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas** compromissadas a pagar, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.



DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Disponibilidade Financeira	R\$ 5.023.476,89	1
(-) Consignações e Retenções	R\$ 6.984,83	2
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 232,94	3
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	4
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	5
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Processados ^(D) e Não Processados ^(D) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 342.235,35	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências até abril do último ano de mandato ¹	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 4.674.023,77	9
(-) Restos a Pagar Processados ^(D) e Não Processados ^(D) do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 185.053,55	10
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato ¹	R\$ 0,00	12
(=) Saldo	R\$ 4.488.970,22	13

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2025 (Anexo 05)

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$ 13.550.613,69, representando 17,84% da Receita Corrente Líquida de R\$ 75.938.059,35, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em **cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Dívida Fundada constante no Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 18.046.569,74
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 5.023.476,89
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 527.520,84
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 13.550.613,69
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 75.938.059,35
(%) Endividamento	17,84%

¹ Art.166-A, § 1º, da CF.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 99.507.773,97 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 93.236.673,60, resultando num **superávit** de R\$ 6.271.100,37.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2024 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de **R\$ 0,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Da análise, constata-se que o Relatório apresenta além das informações referentes à execução orçamentária e financeira, foi anexado diversos Relatórios das Secretárias de Governo do Município, abrangendo, com certa profundidade, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em atendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM n.º 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal. Espera-se apenas que sejam observados** nos exercícios seguintes além das rotinas existentes, apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, **consta** Declaração do Prefeito, Sr. Wilson dos santos Souza, de 25/03/2025, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM n.º 1.120/05.

RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.311/12

Não houve emissão do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, pois houve **reeleição da gestão**.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Os dados e informações declarados pela Entidade são fundamentais para a elaboração desta Seção. Eventuais falhas, inconsistências ou omissões nos dados fornecidos são de total responsabilidade da Entidade. A integridade das informações apresentadas é essencial, pois qualquer erro pode impactar as conclusões e decisões subsequentes. Assim, é crucial que a Entidade mantenha um processo de verificação e atualização constante para garantir a confiabilidade dos dados.

EDUCAÇÃO

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 11.625.823,57, representando **25,79%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$ 45.077.323,74, **em observância** ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE DADOS:	
9.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 45.077.323,74
9.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R\$ 4.408.047,87
9.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R\$ 7.265.270,01
9.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R\$ 0,00
9.1.1.5 (-) Superavit do FUNDEB Permitido no Exercício Anterior Não Aplicado até o 1º Quadrimestre do Exercício Atual	R\$ 0,00
9.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 47.494,31
9.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (9.1.1.2 + 9.1.1.3 – 9.1.1.4 + 9.1.1.5 – 9.1.1.6)	R\$ 11.625.823,57
9.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (9.1.1.7/9.1.1.1*100)	25,79%

No Anexo 07 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima.

FUNDEB 70% - LEI FEDERAL N.º 14.113/2020

Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM n.º 1.430/2021)

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 19.939.519,05. No exercício em exame, o município aplicou R\$ 14.154.234,59 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **70,99%** da receita do FUNDEB, **observando** a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Além disso, no exercício, o município arrecadou R\$ 3.614.286,47 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:



(a) R\$ 562.593,20 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,57%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;

(b) R\$ 2.645.098,37 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 73,18%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, § 3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20, de acordo com o percentual fixado na Portaria Interministerial MEC/MF nº 13/2024.

Para o cálculo do índice do FUNDEB foram observados os seguintes dados:	
9.1.2.1.1 Total das Receitas do FUNDEB recebidas no exercício	R\$ 19.939.519,05
9.1.2.1.1.1 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Principal)	R\$ 12.245.655,94
9.1.2.1.1.2 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 114.020,70
9.1.2.1.1.3 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Principal)	R\$ 3.965.555,86
9.1.2.1.1.4 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
9.1.2.1.1.5 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Principal)	R\$ 3.614.286,47
9.1.2.1.1.6 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
9.1.2.1.1.7 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Principal)	R\$ 0,00
9.1.2.1.1.8 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
9.1.2.1.2 Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício (9.1.2.1.2.1-9.1.2.1.2.2)	R\$ 19.729.789,20
9.1.2.1.2.1 Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício	R\$ 20.162.468,15
9.1.2.1.2.2 (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 432.678,95
9.1.2.1.3 Total das despesas do FUNDEB com profissionais da Educação Básica (9.1.2.1.3.1-9.1.2.1.3.2)	R\$ 14.154.234,59
9.1.2.1.3.1 Total das despesas do FUNDEB com profissionais da Educação Básica	R\$ 14.586.913,54
9.1.2.1.3.2 (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 432.678,95
9.1.2.1.4 Total das despesas custeadas com FUNDEB – VAAT aplicadas na Educação Infantil	R\$ 2.645.098,37
9.1.2.1.5 Total das despesas custeadas com FUNDEB – VAAT aplicadas em Despesas de Capital	R\$ 562.593,20
9.1.2.1.6 Indicador: Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica [(9.1.2.1.3 / (9.1.2.1.1 – 9.1.2.1.1.7 – 9.1.2.1.1.8)) * 100]	70,99%
9.1.2.1.7 Indicador: Percentual de 55,40% da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT na Educação Infantil [9.1.2.1.4 / (9.1.2.1.1.5 + 9.1.2.1.1.6) * 100]	73,18%
9.1.2.1.8 Indicador: Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital [9.1.2.1.5 / (9.1.2.1.1.5 + 9.1.2.1.1.6) * 100]	15,57%

No Anexo 08 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima. Para o item 9.1.2.1.7 acima foi considerado o percentual conforme Portaria Interministerial MEC/MF nº 13/2024.

Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM n.º 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei n.º 14.113, de 2020)

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 – Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN n.º 710/2021.

Conforme informações extraídas do SIGA, o município deixou de aplicar no exercício R\$ 209.729,85, correspondendo a 1,05% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em conformidade** com o Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Constata-se que o referido parecer emitiu opinião **favorável, com ressalvas** encaminhadas ao secretário de Educação, sobre a Prestação de Contas do FUNDEB.

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de **R\$ 432.678,95** pagas com recursos do FUNDEB, consideradas **incompatíveis** com a finalidade do Fundo.

Na sua defesa, o Gestor aduz que:

*“As despesas no valor de **R\$ 432.678,95** são referentes ao recolhimento dos encargos previdenciários dos funcionários da Educação Básica e que a IRCE considerou indevidamente como despesas que não correspondem à finalidade prevista na legislação aplicável.*

- Portanto, o que verdadeiramente ocorreu foi que a IRCE glosou os pagamentos dos encargos alegando a ausência do demonstrativo com os valores pertinentes aos servidores da educação, questionamento que não procede, pois, as folhas apresentam no final o resumo detalhado de toda composição das folhas.

- Por fim, juntamos à presente defesa, toda documentação necessária para comprovação da regularidade da despesa incluindo os processos de pagamentos das guias de recolhimento dos encargos (DOC. 001), juntamente com os processos de pagamento correspondentes às folhas comprovando que os profissionais são da educação básica, (DOC. 002), e que após nova análise este TCM há de constatar que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade quanto ao Recolhimento dos encargos previdenciários, devendo ainda ser acrescido no índice de aplicação na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício.”

Da análise da documentação apresentada pela defesa, verificou-se que o motivo das glosas efetuadas pela Unidade Regional responsável pelo exame deu-se em razão da ausência de envio dos seguintes processos de pagamento junto à documentação mensal:

PP N.º	DATA	VALOR R\$	CREDOR
3393	19/11/2024	39.222,52	INSS/FUNDEB
3394	19/11/2024	117.535,60	INSS/FUNDEB
3811	20/12/2024	41.246,00	INSS/FUNDEB
3812	20/12/2024	125.967,28	INSS/FUNDEB
3992	30/12/2024	106.707,55	INSS/FUNDEB

TOTAL	432.678,95
--------------	-------------------

Por essa razão, o Gestor fez o encaminhamento dos aludidos processos de pagamento junto à documentação de despesa, tendo como finalidade o pagamento de contribuições patronais junto ao INSS, **regularizando o apontamento efetuado pela Área Técnica.**

Cabe advertir o Gestor no sentido de implementar medidas administrativas com fins de aperfeiçoar o envio de documentos junto ao e-TCM, visto que o não cumprimento em sua integralidade prejudica ações do controle externo e inviabiliza a atuação do controle social, além de não atender dispositivos da Resolução TCM n.º 1378/18.

SAÚDE

Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar n.º 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2024, o município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 6.855.440,02, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$ 6.751.526,36 correspondente a **16,05%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 42.063.588,26
9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 6.855.440,02
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 103.913,66
9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b - 9.2.1.c)	R\$ 6.751.526,36
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):	16,05%

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com o Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Constata-se que o referido parecer emitiu **opinião favorável** sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESAS COM PESSOAL

Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 38.775.955,58 correspondeu a **51,06%** da Receita Corrente



Líquida Ajustada de R\$ 75.938.059,35, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, conforme tabela a seguir:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	Valor
10.1.1.1 Despesas pagas com pessoal ativo (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis de caráter remuneratório)	R\$ 21.023.254,51
10.1.1.2 Despesas com pessoal civil contratado temporariamente para atender situação de excepcional interesse público	R\$ 1.195.045,62
10.1.1.3 Despesas efetuadas com obrigações patronais	R\$ 432.678,95
10.1.1.4 Despesas efetuadas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
10.1.1.5 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
10.1.1.6 Despesas efetivamente pagas pelas Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes no exercício	R\$ 0,00
10.1.1.7 Despesas de Exercício Anterior de pessoal ativo pagas no exercício seguinte	R\$ 175,32
10.1.1.8 Despesas excluídas nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, em atendimento ao definido pela Súmula da Reunião Administrativa de Conselheiros, realizada em 21/05/2019 (Anexo 09):	R\$ 2.789.202,78
10.1.1.16 LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 41.006.552,00
10.1.1.17 LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	R\$ 38.956.224,45
10.1.1.18 LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	R\$ 36.905.896,84

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	52,35%	55,29%	56,40%
2022	55,44%	57,06%	57,58%
2023	50,47%	39,48%	29,39%
2024	31,88%	40,49%	51,06%

Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar n.º 178/2021

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 56,40% da Receita Corrente Líquida Ajustada, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Observa-se, portanto, que o excedente foi de 2,40%, devendo ser reduzido à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Em quadrimestre do exercício de 2023, o total da despesa com pessoal da Prefeitura atendeu ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, ocorrendo o retorno ao limite exigido pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00 e, por conseguinte, a saída do regime extraordinário estabelecido pela LC n.º 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2024, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07842e17	SIVALDO JOSE AMORIM DE MACEDO	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2018	R\$ 500,00
07754e23	WILSON DOS SANTOS SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	14/03/2025	R\$ 1.500,00
11969e22	WILSON DOS SANTOS SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2023	R\$ 3.000,00
10425e21	MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2022	R\$ 1.500,00
08560e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2024	R\$ 2.000,00
09201e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/11/2021	R\$ 3.000,00
09923e21	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2022	R\$ 4.000,00
10523e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2022	R\$ 2.000,00
10524e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2024	R\$ 5.000,00
10599e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2022	R\$ 2.000,00
12154e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2022	R\$ 3.000,00
12155e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2023	R\$ 3.000,00
12299e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2022	R\$ 2.000,00
40942e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	08/04/2022	R\$ 4.000,00
02091e18	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2023	R\$ 3.000,00
07123e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2021	R\$ 3.000,00
13412e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2022	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SID em 05/10/2025.

Na defesa oferecida, o Gestor listou os processos, os valores das multas e juntou os comprovantes, relativos às multas apontadas. Seguem:

▪ *Processo nº 07842e17, no valor de R\$ 500,00 tendo como multado Silvaldo José Amorim de Macelo: Segue processo com: conhecimento de receita; comprovante de pagamento em 06/09/2024; demonstrativo de receita; certidão de quitação e extrato bancário. (DOC. 003_ Processo n.º 078422e17)*

▪ *Processo nº 07754e23, no valor de R\$ 1.500,00 tendo como multado Wilson dos Santos Souza: Segue processo com: conhecimento de receita; comprovante de pagamento em 28/11/2024; demonstrativo de receita; certidão de quitação e extrato bancário. (DOC. 004_ Processo nº 07754e23)*

▪ *Processo nº 11969e22, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como multado Wilson dos Santos Souza: Segue processo com: conhecimento de receita, comprovante de pagamento em 06/04/2024,*

demonstrativo de receita; certidão de quitação e extrato bancário (DOC. 005_Processo nº 11969e22).

▪ Processo nº 10425e21, no valor de R\$ 1.500,00 tendo como multado Maria Rosa de Oliveira Silva: Segue documento que comprova seu pagamento no dia 05/05/2022. (DOC. 006)

▪ Processo nº 08560e20, no valor de R\$ 2.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos Oliveira: De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).

▪ Processo nº 09201e20, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos: De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).

▪ Processo nº 09923e21, no valor de R\$ 4.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos: De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).

▪ Processo nº 10523e20, no valor de R\$ 2.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos Oliveira: Segue documento que comprova seu pagamento em 02 (duas) parcelas nos dias 29/11/2021 e 23/02/2022. (DOC. 007_Processo nº 10523e20).

▪ Processo nº 10524e20, no valor de R\$ 5.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos Oliveira: Foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07.

▪ Processo nº 10599e20, no valor de R\$ 2.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos: De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

▪ *Processo nº 12154e20, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos: Foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07.*

▪ *Processo nº 12155e20, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos: De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).*

▪ *Processo nº 12299e20, no valor de R\$ 2.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos: Foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07.*

▪ *Processo nº 12312e20, no valor de R\$ 1.500,00 tendo como multado José Roberto dos Santos Oliveira: De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).*

▪ *Processo nº 02091e18, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos Oliveira: Foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07.*

▪ *Processo nº 07123e20, no valor de R\$ 3.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos Oliveira: Segue documento que comprova seu pagamento em 02 (duas) parcelas nos dias 29/11/2021 e 23/02/2022. (DOC. 008_Processo nº 07123e20).*

▪ *Processo nº 13412e20, no valor de R\$ 1.000,00 tendo como multado José Roberto dos Santos*

De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).”

Na resposta à diligência final, o Gestor encaminha documentos n.ºs 216 e 217 (Pasta Defesa à Notificação da UJ) no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas ao atual Gestor, mediante Processo TCM n.ºs 07754e23 e

11969e22, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins de envio à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais multas sob a responsabilidade de ex-Gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos (docs. 215, 218 a 222), os quais serão encaminhados à 2ª DCE também para proceder às verificações e providências devidas.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06153e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	P	N	14/12/2019	R\$ 48.004,91
08323-11	NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO	Prefeito/Presidente	N	N	02/12/2011	R\$ 1.015,18

Informação extraída do SID em 05/10/2025.

Em sua defesa, o Gestor alude que:

“Processo nº 06153e19, no valor de R\$ 48.004,91 tendo como responsável pelo ressarcimento José Roberto dos Santos Oliveira:

De acordo com os ofícios nº 010/2023, foi encaminhada a cobrança administrativa, transcorrido o prazo, foi inscrito em dívida ativa e encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas judiciais cabíveis, considerando que as decisões dos Tribunais de contas têm eficácia de título executivo, nos termos das resoluções do TCM/BA nº 1124/05 e 1125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07. Segue as referidas peças que comprova as providências. (DOC. 010).”

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07123e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 18.246,05	

Informação extraída do SID em 05/10/2025.

Oferecendo defesa, o Gestor alega:

“Processo nº 07123e20, no valor de R\$ 18.246,05 tendo como responsável pelo ressarcimento José Roberto dos Santos Oliveira: Encaminhamos ao Setor Jurídico para tomar medidas cabíveis.”

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos somente um ofício de cobrança administrativa relativo ressarcimento de responsabilidade do ex-Gestor, Sr. José Roberto dos Santos Oliveira (doc. n.º 222 - Pasta defesa à notificação da UJ), quanto aos demais processos pendentes não restou comprovação de quaisquer medidas administrativas ou judiciais para a devolução dos recursos ao erário.

De modo que fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

AÇÕES DE CONTROLE

Abaixo, seguem os Termos de Ocorrências autuados, tomadas de contas especiais instauradas, denúncias recebidas e auditoria e inspeção iniciadas, quanto a objetos relacionados ao exercício de 2024, até a data de emissão deste Relatório:

Termos de Ocorrência e Tomadas de Contas Especial

Nº Processo	Natureza	Observação
19456e24	TOC - Termo de Ocorrência	Termo de Ocorrência lavrado em razão de irregularidades no portal da transparência da Prefeitura Mun

Denúncias

Nº Processo	Natureza	Observação
17375e24	DEN - Denuncia	Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Ibitiara, por supostas irregularidades dos recursos fina

Auditoria e Inspeção

Até a data de emissão deste Relatório, **não consta** auditoria ou inspeção iniciada quanto a objetos relacionados ao exercício de 2024.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A 25ª Inspecção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Santa Maria da Vitória, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas.

III. DISPOSITIVO

Do exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **IBITIARA**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Gestor, **Sr. WILSON DOS SANTOS SOUZA**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- Inconsistências de lançamentos em Demonstrativos Contábeis emitidos pelo SIGA;
- Ausência de medidas efetivas na apuração e retorno aos cofres públicos de Créditos a Receber por parte da Administração.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar n.º 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, § 3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nos Demonstrativos Contábeis emitidos pelo SIGA, a regularização da ausência de lançamentos, porventura necessários, de acordo com o disposto neste voto;

II) Promover medidas mais efetivas para o ingresso aos cofres municipais nos saldos apurados na conta - Créditos a Receber, sob pena de responsabilidade;

III) Providenciar a devolução dos montantes às respectivas contas, abaixo relacionadas, com recursos municipais, ainda que parceladamente, referente a despesas que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

À 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- documentos n.ºs 215 a 222 (Pasta Defesa à Notificação da UJ) no intuito de comprovar o pagamento das multas e ressarcimentos imputados ao atual Gestor e Gestores anteriores.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de abril de 2026.

Cons. Paulo Rangel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 09763e25 - Doc: 226 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 29/04/2026 16:27:26
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 618a5eb-b47b-41e9-8320-e4074bb8e849